

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1842/81
INTERESSADO : PATRÍCIA JANE HUME PURDIE
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 448 /82 - CEPG - Aprovado em 31/03/82

QUADRO DEMONSTRATIVO

Estudos feitos por PATRÍCIA JANE HUME PURDIE

1. HISTÓRICO:

PATRÍCIA JANE HUME PURDIE, filha de Richard Charles Hume Purdie e Érica Julieta Hume Purdie, nascida aos 17 de dezembro de 1965, em São Paulo, SP, em data de 04/09/1981, requereu ao Senhor Presidente deste Conselho "declaração de equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino do 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos nos termos legais vigentes, bem como, convalidação da matrícula na 1ª série do 2º grau (fls. 2).

Conforme documentação juntada à solicitação, é a seguinte a vida escolar da interessada:

1 - De agosto de 1971 a junho de 1978 cumpriu, na Fundação "Anglo-Brasileira" de Educação e Cultura de São Paulo (Escola Britânica de São Paulo) sete anos letivos ("Júnior" 1,2,3,4,5 e 6 e "Form" I). Os documentos de fls. 4 a 13 relacionam disciplinas estudadas e notas obtidas pela aluna.

2 - No segundo semestre de 1978 seguiu, nos Estados Unidos (Escolas Públicas de Fort Lee), o 8º grau da "Intermediate School".

3 - Voltando ao Brasil, de fevereiro de 1979 a junho de 1980, cumpriu, com aprovação, as classes "Form II" e "Form III" do Escola Britânica de São Paulo (doc. fls. 04 e 15).

4 - No ano de 1980, foi matriculada na Associação Escola Graduada de São Paulo, na qual cumpriu o 1º semestre letivo do 10º ano (doc. fls. 17 e 18, tradução fls. 19 e 22).

5 - Em 1981 foi matriculada, no início do ano letivo, na 1ª série do 2º grau da Escola "Gávea", São Paulo, Capital (fls. 24 e 25).

Séries Núcleo Comum	Junior 1 e 2 agosto 71 a jun. 73	Junior 3, 4, 5, 6 ag. 73 a jun. 77	Form I, II, III ag. 77 a jun. 78 (x) fev. 79 a jun. 79-agos. 79 a jun. 80	10º grau (Escola Gra Guada) 2º sem. de 1980
Comunicação e Expressão	Português Inglês (oral e escrito) e Leitura e Escrita	Português Inglês Francês (em Jr. 5 e 6)	Português Inglês Literatura Inglêsa Francês	Português Inglês
Matemática	Números	Matemática	Matemática	Geometria
Ciências		Ciências	Biologia Química Física	Biologia aplicada
Estudos Sociais		Hist. Geog. (em Jr. 3 e 4) Hist. Bras. Geog. Bras. Est. Sociais (em Jr. 5, 6)	História Geografia Hist. do Brasil Geog. do Bras.	Civilização Mundial
Art. 7º Educação Artística	Canto Trab. Manuais Arte (em Jr. 2)	Música Arte Trab. Man.	Arte Música	
Edu. Moral e Cívica		Ed. Moral e Cívica	Ed. Mor. e Cív. Org. Soc. Pol. do Brasil (em Form III)	
Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física

(x) no 2º sem. de 1978, nos EUA, estudou: Artes de Linguagem, Geografia, História, Ciências, Ed. Física, Artes Industriais e Matemática.

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de pedido de equivalência de estudos realizados em "escolas livres", visando a transferência da aluna para o sistema de ensino nacional. O pedido está dentro do prazo para tanto estipulado pelo Parecer CEE nº 1627/81.

O quadro demonstrativo dos estudos da interessada, anexo a este Parecer, permite-nos verificar que Patrícia Purdie teve escolaridade ininterrupta a partir de seis anos e meio, perfazendo um total de nove anos de estudos, durante os quais foram estudadas as matérias do Núcleo Comum (Art. 4º da Lei 5692 e Res. CFE nº 8/71) e os componentes do Art. 7º da Lei 5692/71. Observa-se que constam no Histórico Escolar referidos estudos exigidos pelo sistema nacional, como: História e Geografia do Brasil, OSPB e Educação Moral e Cívica, além de Português, o que dispensa a aluna de exames especiais. No contexto pode-se considerar integrado o período de estudos de poucos meses em escola dos Estados Unidos, implicitamente reconhecido pela Escola Britânica de São Paulo. A documentação apresentada contém assinatura (reconhecida em cartório) dos declarantes e quando em língua inglesa faz-se acompanhar por tradução, firmada por tradutor público juramentado.

Admitimos, pois, a equivalência dos estudos ao nível solicitado da conclusão do 1º grau do sistema nacional de ensino, ficando convalidada, por consequência, a matrícula da peticionária na 1ª série do segundo grau. A Escola "Gávea" deve ser advertida por ter matriculado irregularmente a aluna, que não dispunha de comprovante de conclusão do 1º grau. Esse estabelecimento, recentemente autorizado a funcionar, deve ser objeto de atenção da 14ª DE (DRECAP-3), a fim de que não ocorram novas irregularidades.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, declararam-se equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º grau os estudos feitos por PATRÍCIA JANE HUME PURDIE, de 1971 até 1980, na Fundação "Anglo-Brasileira" de Educação e Cultura, na Escola Pública de Fort Lee (EUA) e na Associação Escola Graduada de São Paulo. Em consequência, ficam convalidados a matrícula e demais atos escolares praticados pela interessada, a partir de 1981, na Escola "Gávea"

Advirta-se a administração da Escola "Gávea" pela irregularidade referente à admissão da aluna sem comprovante de escolaridade regular anterior.

São Paulo, 03 de março de 1.982

a) Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE